



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0076861-81.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CRISTINA BONFIM DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0076861-81.2017 – São Paulo

Apelante: Maria Cristina Bonfim da Silva

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Luis Fernando Decoussau Machado

Voto nº 38.127

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Rejeitada a preliminar de ausência de representação da vítima, porquanto o registro de boletim de ocorrência e o comparecimento à audiência são suficientes para demonstrar a intenção de ver processada a autora dos fatos. Mérito: a prova produzida nos autos, consistente em boletim de ocorrência, extratos bancários, mensagens eletrônicas e depoimentos em juízo, foi suficiente para comprovar a prática do crime de estelionato pela ré, que, em conluio com terceiro não identificado, obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima, mediante fraude. A palavra da vítima, clara e coerente, corroborada pela prova documental, foi determinante para o decreto condenatório. A negativa de autoria apresentada pela ré mostrou-se isolada e inverossímil, não sendo capaz de infirmar a prova dos autos. Configuração, ao menos, de dolo eventual. Dosimetria: Pena-base fixada no mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), ausentes circunstâncias modificadoras, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Regime inicial aberto mantido - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 235/240, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **MARIA CRISTINA BONFIM DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa

de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Pretende-se, com o presente recurso, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ausência de representação da ofendida. No mérito, objetiva a absolvição da ré, sob o fundamento da insuficiência probatória (fls. 243/250).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 254/258, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 268/273).

É o relatório.

Rejeitada a preliminar, o recurso não merece provimento.

Preliminarmente, rejeita-se o pedido de reconhecimento de nulidade do presente feito por ausência de representação da ofendida, com incidência da Lei nº 13.964/2019.

Com efeito, o exercício do direito de representação pela vítima, para o fim de autorizar a persecução penal nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. No caso em apreço, a vítima registrou boletim de ocorrência (fls. 04/05) e compareceu à audiência de instrução. Esses

comportamentos não deixam dúvidas sobre a vontade da vítima em ver a autora dos fatos processada criminalmente.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou que o simples registro de boletim de ocorrência pela vítima equivale à representação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. 2. Hipótese em que a representação pode ser depreendida do boletim de ocorrência e da ulterior apresentação de declarações na presença da autoridade policial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1988018 SP 2022/0057028-4, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022)

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

A apelante foi condenada como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 04 de janeiro de 2017, por volta das 13h25min, no interior da agência bancária no 8774,

Banco Itaú, situada na Rua Sete de Abril, nº 230, no bairro da República, na cidade e comarca de São Paulo, juntamente com outros indivíduos não identificados, obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em prejuízo da vítima Janete de Oliveira Nunes, mediante meio fraudulento.

Segundo apurado, um comparsa da ré, passando-se por Harrison Raymond Lucas, e-mail hrlucas212@gmail.com, que residiria no Estado da Califórnia/EUA, através da rede social Facebook, iniciou conversas com a vítima que evoluíram para um relacionamento virtual entre eles.

Assim, visando à prática da fraude, previamente ajustado com a acusada, em 04 de janeiro de 2017, por volta de 12h00min, “Harrison” entrou em contato com a vítima e, mediante ardil, a induziu em erro, informando-a que estava no Aeroporto de Guarulhos para visitá-la, entretanto suas malas estavam retidas por excesso de bagagens, sendo que, por tal razão, solicitou a ela a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), para pagamento de encargos de liberação das malas.

Ao ser informado da impossibilidade de transferência bancária, ante a ausência de recursos financeiros para tanto, “Harrison” instruiu a vítima que utilizasse o cartão de crédito dela e transferisse a quantia acima referida para a conta corrente da suposta funcionária do aeroporto, consta, esta, pertencente, na realidade, a Maria Cristina, qual seja, agência 8774, conta corrente

37353-7, Banco Itaú.

Efetuada o depósito, nos moldes instruídos pelo comparsa da indiciada, “Harrison” falsamente alegou à vítima que, na verdade, suas malas estavam represadas diante de considerável volume de dinheiro que carregava em seus interiores, sendo assim era possível encontrá-la somente na data seguinte, em 05 de janeiro. Posteriormente, “Harrison” não mais respondeu a qualquer mensagem ou entrou em contato, dando a entender à vítima que havia sido ludibriada.

A ré, por sua vez, prestou auxílio material e moral à fraude, pois recebeu a vantagem ilícita, em 04 de janeiro de 2.017, em sua conta corrente, conforme se observa do extrato bancário.

A denúncia foi regularmente recebida em 23 de abril de 2018 (fl. 52), a ré foi citada por edital e o feito suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 99).

Com a constituição de defensor por parte da acusada (fls. 102/103), o qual apresentou defesa preliminar (fls. 108/109), o processo retomou seu curso e na audiência de fls. 131/133 ela aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, benefício revogado pelo não cumprimento das condições acordadas (fls. 156/157).

Ato contínuo, prosseguiu-se a instrução

processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 24 de março de 2025 (fls. 232/233).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade está demonstrada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), documentos (fls. 06/07, 10/13 e 36/40) e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

A autoria também é certa.

A vítima, em Juízo, *confirmou que conheceu uma pessoa pela internet e, durante as conversas por aplicativo, depositou o valor de R\$ 2.600,00 na conta da ré a pedido desse terceiro porque, segundo afirmou, serviria para custear supostas despesas com as bagagens no aeroporto. Ocorre que a vítima percebeu, posteriormente, se tratar de um “golpe” e levou o caso ao conhecimento das autoridades.*

Importante salientar que a palavra da vítima nos crimes patrimoniais tem maior relevância e deve ser levada em consideração para a atribuição da autoria e elucidação dos fatos. A propósito:

“ROUBO - Crime de resistência absorvido -

Insuficiência probatória - Relevância da palavra da vítima Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP - Irrelevância - Importância da certeza manifestada pelo reconhecedor - Condenação mantida
1 - A violência é elemento constitutivo do roubo se empregada antes de sua consumação contra policial que tenta obstar a ação delitiva, não tipificando, autonomamente, o crime de resistência; 2 - A palavra do ofendido, em sede de crimes contra o patrimônio, é elemento de convicção de grande relevância, levando-se em conta a clandestinidade desse tipo de delito” (TJSP - 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0373547-54.2010.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 04/08/2011). (grifos nossos)

A ré, em Juízo, *negou a prática do delito e alegou em sua defesa que, malgrado tivesse “emprestado” a sua conta corrente para terceiro utilizar, desconhecia a sua utilização fraudulenta.*

Todavia, a versão apresentada pela recorrente restou completamente isolada das demais provas carreadas aos autos, além de apresentar notórias inconsistências, o que contribui para emprestar maior credibilidade aos demais depoimentos prestados.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório

foi suficiente para provar que a insurgente realmente foi a autora do delito de estelionato consumado, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório. Impossível, portanto, se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

Nesse sentido, anteriormente decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL – Estelionato consumado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstrada - Prova robusta a admitir a condenação da ré – Arrependimento posterior caracterizado - Penas e regime inicial fixados com critério - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1522854-93.2021.8.26.0642; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Outrossim, ainda que a acusada negue ter envolvimento com a prática delitiva, alegando que “emprestou” sua conta bancária para terceiro utilizar (não identificado), mas não sabia a sua utilização fraudulenta, é certo que concorreu para a prática delitiva quando o valor foi depositado, assumindo, assim, o risco de produzir um resultado previsível que, *in casu*, é o recebimento de dinheiro desconhecido, podendo ou não ser de origem ou meio ilícito, de forma que resta configurada, ao menos, o dolo eventual na conduta.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

*(...) E, ainda que a versão apresentada por T encontrasse ressonância nos autos, entendo que, ao emprestar uma conta bancária a um total desconhecido em troca de uma compensação financeira, o indivíduo assume o risco de produzir um resultado previsível que, no caso, é a utilização da conta para a prática de golpes e recebimento de valores ilícitos e escusos, de forma que resta configurada, ao menos, o dolo eventual na conduta. **Destarte, as provas indicam suficientemente a materialidade e a autoria delitiva, bem como que T agiu, no mínimo, com dolo eventual, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição.** (TJSP; Apelação Criminal 1503335-44.2019.8.26.0597; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023. Pág. 06). (grifos nossos).*

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pela acusada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

Na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré ostenta bons antecedentes e, à míngua de outras circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não há atenuantes e nem tampouco agravantes.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição e nem tampouco de aumento.

Fica mantido o regime prisional aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, pois é o que melhor se adequa ao caso em comento.

Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da r. sentença de primeiro grau, pois adequada e suficiente ao caso em análise, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator